



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de Março de 2011

Número 59

## ÍNDICE

### SUPLEMENTO

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional,  
da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente  
e do Ordenamento do Território**

**Portaria n.º 115-A/2011:**

Segunda alteração à Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro, que define os condiciona-  
mentos específicos ao exercício da pesca lúdica no Parque Natural do Sudoeste Alentejano  
e Costa Vicentina (PNSACV) . . . . . 1668-(2)

**Ministérios da Defesa Nacional, da Agricultura, do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território**

**Portaria n.º 115-B/2011:**

Aprova o Regulamento da Pesca Comercial Apeada, na Modalidade de Pesca à Linha,  
no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina . . . . . 1668-(5)

**Ministério da Justiça**

**Portaria n.º 115-C/2011:**

Aplica o regime processual civil de natureza experimental nos juízos de competência espe-  
cializada cível dos tribunais das comarcas do Barreiro e de Matosinhos, nas varas cíveis do  
tribunal da comarca do Porto e nas comarcas de Leiria, Portimão, Évora e Viseu . . . . . 1668-(6)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**

**Portaria n.º 115-A/2011**

de 24 de Março

A Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro, posteriormente alterada pela Portaria n.º 458-A/2009, de 4 de Maio, definiu os condicionalismos específicos ao exercício da pesca lúdica no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), tendo por objectivo a preservação dos valores naturais e dos recursos haliêuticos existentes na extensa faixa de litoral e meio marinho daquela área protegida.

Assim, entre outros aspectos, a referida portaria introduziu áreas de interdição à pesca lúdica, correspondentes a zonas importantes do ponto de vista ecológico, por constituírem locais privilegiados de desova e crescimento de juvenis, de refúgio, protecção a predadores e alimentação de inúmeras espécies marinhas.

Com a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, o qual veio pela primeira vez introduzir regras relativas à área de jurisdição marinha do Parque, torna-se necessário compatibilizar o estabelecido na referida portaria com a revisão do Plano de Ordenamento, em especial quanto às áreas de interdição da pesca lúdica.

Na oportunidade, e decorrente da experiência de implementação da referida portaria, procede-se ainda a alguns acertos relativos, designadamente, a espécies, artes e períodos de captura. Redefinem-se os utensílios auxiliares permitidos na apanha manual e respectivas dimensões, bem como a utilização de anzóis por cana ou linha de mão. Permite-se ainda o exercício da pesca lúdica na variante de pesca à linha durante o período nocturno, mediante certos condicionalismos de segurança.

Procede-se, assim, à alteração da Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 458-A/2009, de 4 de Maio, nos termos acima expostos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Presidência, da Defesa Nacional, da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de Março, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro**

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e o anexo III da Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 458-A/2009, de 4 de Maio, que define os condicionalismos específicos ao exercício da pesca lúdica no Parque Natural do Sudoeste Alentejano

e Costa Vicentina (PNSACV), passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 2.º**

[...]

Sem prejuízo das interdições previstas na Portaria n.º 144/2008, de 5 de Fevereiro, o exercício da pesca lúdica é interdito:

a) Nas áreas de protecção total e nas áreas de protecção parcial do tipo I definidas no Plano de Ordenamento do PNSACV para todas as modalidades de pesca lúdica;

b) Nas áreas de protecção parcial do tipo II definidas no Plano de Ordenamento do PNSACV na modalidade de pesca submarina;

c) Nas áreas de interdição definidas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira eficazes.

**Artigo 3.º**

[...]

Sem prejuízo das condicionantes gerais ao exercício da pesca lúdica, na área do PNSACV a pesca à linha:

a) .....

b) Por cada cana ou linha, é permitida a utilização de um máximo de três anzóis com uma abertura igual ou superior a 9 mm, ou uma única amostra (isco artificial) que contenha anzóis simples, ou múltiplos, com abertura igual ou superior a 9 mm.

**Artigo 4.º**

[...]

1 — A pesca lúdica no PNSACV é proibida às quartas-feiras, excepto feriados nacionais.

2 — A pesca lúdica praticada entre o pôr e o nascer do sol, independentemente do local da actividade, só é permitida se os praticantes usarem colete reflector e flutuante.

3 — .....

a) Sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, entre 1 de Fevereiro e 15 de Março;

b) .....

**Artigo 5.º**

[...]

1 — .....

a) Burriés, lapas, mexilhões, navalheiras, ouriços-do-mar, perceves e polvos constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) .....

2 — .....

3 — A captura manual dos organismos referidos na alínea a) do n.º 1 pode ser efectuada com auxílio de faca de mariscar, com lâmina de dimensões não superiores a 15 cm de comprimento por 3 cm de largura ou com auxílio de instrumentos tradicionais adaptados, nomeadamente ‘arrilhada’, desde que a lâmina não exceda 20 cm de comprimento por 2 cm de largura no bordo de ataque, sendo este bordo o único cortante, e o cabo não exceda 60 cm de comprimento.

4 — A captura manual dos organismos referidos na alínea b) do n.º 1 pode ser efectuada com o auxílio de um sacho de cabo não superior a 50 cm de comprimento e de lâmina não superior a 10 cm de largura.

5 — Para a captura manual do polvo pode ser utilizada uma vara metálica curvada em forma de gancho e não cortante na ponta, sem barbela, tradicionalmente designado por ‘puxeiro’ ou ‘bicheiro’, de abertura entre 3 cm e 5 cm.

6 — A apanha das espécies constantes da alínea a) do n.º 1 só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica que sejam naturais ou residentes nos concelhos abrangidos pelo PNSACV, Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo, devendo os praticantes estar munidos de prova do estatuto.

Artigo 6.º

**Tamanhos mínimos**

1 — A captura de espécies no PNSACV está condicionada ao cumprimento dos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial.

2 — .....

Artigo 7.º

[...]

1 — Para as espécies de peixes e cefalópodes, o peso máximo total permitido por dia é de 7,5 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior, e não podendo a captura do polvo exceder dois exemplares.

2 — .....

3 — .....

4 — Na pesca submarina, a captura de bodião, *Labrus bergylta*, está limitada a dois exemplares, por dia e por praticante.

ANEXO III

**Tamanhos mínimos e parâmetros para a sua medição**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Lapas, *Patella* spp. — 3,5 cm, distância máxima entre os bordos da concha.

Mexilhões, *Mytillus* spp. — 6,5 cm, dimensão maior da valva esquerda (face externa).

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp. — 6 cm, largura máxima da carapaça medida perpendicularmente à sua mediana ântero-posterior.»

2 — É aditada ao anexo II a última linha com a seguinte redacção: «Polvo, *Octopus vulgaris*.»

Artigo 2.º

**Revogação à Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro**

São revogados o artigo 10.º e o anexo I da Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 458-A/2009, de 4 de Maio.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 4.º

**Republicação**

A Portaria n.º 143/2009, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 458-A/2009, de 4 de Maio, e pela presente portaria, é republicada em anexo e faz parte integrante da presente portaria.

Pelo Ministro da Presidência, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em 18 de Março de 2011. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 22 de Março de 2011. — Pelo Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo, em 22 de Março de 2011. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 22 de Março de 2011. — Pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Março de 2011.

ANEXO

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria define os condicionalismos específicos ao exercício da pesca lúdica no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).

Artigo 2.º

**Áreas de interdição**

Sem prejuízo das interdições previstas na Portaria n.º 144/2008, de 5 de Fevereiro, o exercício da pesca lúdica é interdito:

a) Nas áreas de protecção total e nas áreas de protecção parcial do tipo I definidas no Plano de Ordenamento do PNSACV para todas as modalidades de pesca lúdica;

b) Nas áreas de protecção parcial do tipo II definidas no Plano de Ordenamento do PNSACV na modalidade de pesca submarina;

c) Nas áreas de interdição definidas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira eficazes.

Artigo 3.º

**Limitações à utilização de artes e utensílios**

Sem prejuízo das condicionantes gerais ao exercício da pesca lúdica, na área do PNSACV a pesca à linha:

a) Pode ser exercida com um máximo de duas canas ou linhas de mão;

b) Por cada cana ou linha, é permitida a utilização de um máximo de três anzóis com uma abertura igual ou superior a 9 mm, ou uma única amostra (isco artificial)

que contenha anzóis simples, ou múltiplos, com abertura igual ou superior a 9 mm.

#### Artigo 4.º

##### Limitações temporais ao exercício da pesca lúdica

1 — A pesca lúdica no PNSACV é proibida às quartas-feiras, excepto feriados nacionais.

2 — A pesca lúdica praticada entre o pôr e o nascer do sol, independentemente do local da actividade, só é permitida se os praticantes usarem colete reflector e flutuante.

3 — Sem prejuízo da aplicação dos períodos de defeso fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV, é interdita a captura de:

a) Sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, entre 1 de Fevereiro e 15 de Março;

b) Bodião, *Labrus bergylta*, entre 1 de Março e 31 de Maio.

#### Artigo 5.º

##### Apanha

1 — As espécies passíveis de apanha são as seguintes:

a) Burriés, lapas, mexilhões, navalheiras, ouriços-do-mar, perceves e polvos constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Poliquetas para isco, nos termos da legislação em vigor.

2 — É interdita a apanha de fêmeas de navalheira quando estas estiverem ovadas.

3 — A captura manual dos organismos referidos na alínea a) do n.º 1 pode ser efectuada com auxílio de faca de mariscar, com lâmina de dimensões não superiores a 15 cm de comprimento por 3 cm de largura ou com auxílio de instrumentos tradicionais adaptados nomeadamente «arrilhada», desde que a lâmina não exceda 20 cm de comprimento por 2 cm de largura no bordo de ataque, sendo este bordo o único cortante, e o cabo não exceda 60 cm de comprimento.

4 — A captura manual dos organismos referidos na alínea b) do n.º 1 pode ser efectuada com o auxílio de um sacho de cabo não superior a 50 cm de comprimento e de lâmina não superior a 10 cm de largura.

5 — Para a captura manual do polvo pode ser utilizada uma vara metálica curvada em forma de gancho e não cortante na ponta, sem barbela, tradicionalmente designado por «puxeiro» ou «bicheiro», de abertura entre 3 cm e 5 cm.

6 — A apanha das espécies constantes da alínea a) do n.º 1 só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica que sejam naturais ou residentes nos concelhos abrangidos pelo PNSACV, Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo, devendo os praticantes estar munidos de prova do estatuto.

#### Artigo 6.º

##### Tamanhos mínimos

1 — A captura de espécies no PNSACV está condicionada ao cumprimento dos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial.

2 — Para além do cumprimento do disposto no número anterior, são estabelecidos tamanhos mínimos de captura para as espécies constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### Limites de captura diária

1 — Para as espécies de peixes e cefalópodes, o peso máximo total permitido por dia é de 7,5 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior, e não podendo a captura do polvo exceder dois exemplares.

2 — O peso máximo total de capturas diárias de crustáceos e outros organismos distintos dos referidos no número anterior é de 2 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.

3 — Excepciona-se do disposto no número anterior o limite de captura diária dos mexilhões, cujo peso máximo é de 3 kg, e dos perceves, cujo peso máximo é de 1 kg.

4 — Na pesca submarina, a captura de bodião, *Labrus bergylta*, está limitada a dois exemplares, por dia e por praticante.

#### Artigo 8.º

##### Contra-ordenações

As violações ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, aplicando-se o respectivo regime sancionatório.

#### Artigo 9.º

##### Competições desportivas

1 — O disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca desportiva.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca desportiva na modalidade de pesca à linha.

#### Artigo 10.º

(Revogado.)

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(Revogado.)

ANEXO II

##### Espécies passíveis de apanha

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*.

Lapas, *Patella* spp.

Mexilhões, *Mytillus* spp.

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis*.

Perceve, *Pollicipes pollicipes*.

Polvo, *Octopus vulgaris*.

## ANEXO III

**Tamanhos mínimos e parâmetros para a sua medição**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Lapas, *Patella* spp. — 3,5 cm, distância máxima entre os bordos da concha.

Mexilhões, *Mytilus* spp. — 6,5 cm, dimensão maior da valva esquerda (face externa).

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp. — 6 cm, largura máxima da carapaça medida perpendicularmente à sua mediana ântero-posterior.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**
**Portaria n.º 115-B/2011****de 24 de Março**

No Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV), a pesca à linha a partir da costa tem uma considerável importância sócio-económica. Quando se reveste de um carácter lúdico, esta actividade encontra-se devidamente enquadrada por legislação específica. Todavia, quando a mesma pretende assumir uma natureza regular e comercial, associada ao carácter profissional, encontra um vazio de regulamentação que agora se pretende colmatar. A pesca à linha comercial a partir da costa exerce-se como complemento salarial ou de subsistência, ou constitui uma alternativa dos pescadores profissionais licenciados com embarcação em períodos de condições adversas no estado do mar.

Prevenindo assim que, face à ausência de adequada regulamentação, a pesca à linha a partir da costa com carácter de actividade profissional se desenvolva a coberto da pesca lúdica, escapando a qualquer sistema contributivo ou de controlo de transporte e comercialização, o que além do mais configura uma injustiça para com os profissionais que pescam com outras artes de pesca, prevêm-se agora disposições que permitem o licenciamento da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha e definem as áreas de interdição, os instrumentos, as artes de pesca e outros utensílios, condicionalismos e restrições, para além do regime de venda do pescado fresco.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 7/2000, de 30 de Maio, e 15/2007, de 28 de Março, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aprovado o Regulamento da Pesca Comercial Apeada, na Modalidade de Pesca à Linha, no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 22 de Março de 2011.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura. — Pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente.

## ANEXO

**REGULAMENTO DA PESCA COMERCIAL APEADA, NA MODALIDADE DE PESCA À LINHA, NO PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA**
**Artigo 1.º****Autorização da pesca comercial apeada à linha**

É autorizada a pesca comercial apeada, na modalidade de pesca com cana e linha de mão, tal como definidas no n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Regulamento da Pesca à Linha, aprovado pela Portaria n.º 1102-C/2000, de 22 de Novembro, aos residentes num dos concelhos abrangidos pelo Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, adiante designado por Parque, que sejam devidamente licenciados pela Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura (DGPA), de acordo com os critérios a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da pesca e do ambiente previsto no artigo 5.º

**Artigo 2.º****Condicionantes do exercício da pesca comercial apeada à linha**

Constituem condicionantes ao exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha:

- a) Ser efectuada com cana de pesca e linha de mão, a partir de terra, sem qualquer embarcação de apoio, por pescador devidamente licenciado para o efeito pela DGPA;
- b) Ser efectuada nas áreas, nos períodos e respeitando os tamanhos mínimos estabelecidos para a pesca lúdica no Parque, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Ser efectuada com colete reflector e flutuante, quando exercida entre o pôr e o nascer do sol, independentemente do local da actividade.

**Artigo 3.º****Limitações ao exercício da pesca comercial apeada à linha**

1 — É interdita a captura de:

- a) Sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, entre 1 de Fevereiro e 15 de Março;
- b) Bodião, *Labrus bergylta*, entre 1 de Março e 31 de Maio.

2 — O exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha deve respeitar o disposto no regime geral da pesca lúdica no que se refere à distância a observar entre pescadores, no que respeita a acessos a

embarcadores, docas, portos, estaleiros de construção naval, estabelecimentos de aquicultura, desembocadura de esgoto e áreas delimitadas dos portos e marinas de recreio.

3 — É interdito o exercício da pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha:

a) Nas áreas concessionadas das praias durante a época balnear;

b) Nas áreas delimitadas pela Capitania do Porto, por razões de segurança dos praticantes, desde que tal esteja devidamente assinalado;

c) Nas áreas de protecção total e nas áreas de protecção parcial do tipo 1 definidas no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;

d) Nas áreas de interdição definidas nos planos de ordenamento da orla costeira eficazes.

4 — Cada pescador licenciado não pode utilizar mais do que três canas ou linhas de mão, e por cada cana ou linha só é permitida a utilização de um máximo de três anzóis, com uma abertura igual ou superior a 9 mm, ou uma única amostra (isco artificial) que contenha anzóis simples ou múltiplos, com abertura igual ou superior a 9 mm.

#### Artigo 4.º

##### Utensílios e equipamentos de pesca, iscos e engodos

1 — É permitida a utilização dos seguintes utensílios e equipamentos de pesca, iscos e engodos:

a) A utilização de fontes luminosas em indicadores de bóias;

b) A utilização de iscos e engodos naturais ou artificiais, desde que não sejam constituídos por ovas de peixe ou por substâncias passíveis de provocar danos ambientais, nomeadamente substâncias venenosas ou tóxicas ou explosivos;

c) Ser portador de dispositivos, tipo bolsa ou balde, que sirvam exclusivamente para o transporte do resultado da captura;

d) Incluir outros artefactos nos aparelhos de anzol destinados a permitir melhorar a sua operacionalidade, designadamente lastros e bóias, desde que tais artefactos não permitam a captura de espécies por actuação directa.

2 — É proibido deter ou transportar artes de pesca ou utensílios distintos dos previstos no presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Licenças

1 — O número máximo de licenças para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Parque bem como os requisitos, procedimentos e critérios para o licenciamento são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das pescas e do ambiente.

2 — O pedido de licenciamento para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Parque deve ser requerido directamente à DGPA, nos termos da legislação geral aplicável, podendo o requerimento ser entregue directamente naquela direcção-geral, ou nas direcções regionais de agricultura e pescas, ou nas Capitánias de Sines e de Lagos, podendo ser estabelecidos condicionais-ismos adicionais pelo despacho referido no número anterior.

3 — Os titulares de licença para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Par-

que são obrigados a preencher o manifesto de capturas, cujo modelo consta do despacho a que se refere o n.º 1, e a entregá-lo nos serviços da DGPA, juntamente com o pedido de licença.

#### Artigo 6.º

##### Regime legal de primeira venda de pescado fresco

Os titulares de licença para a pesca comercial apeada na modalidade de pesca à linha na área do Parque estão abrangidos pelo regime legal de primeira venda de pescado fresco, podendo ser autorizados, pela DGPA, a vender directamente o pescado, nos termos previstos na Portaria n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro.

#### Artigo 7.º

##### Contra-ordenações

As violações ao disposto na presente portaria constituem contra-ordenações puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, aplicando-se o respectivo regime sancionatório.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 115-C/2011

de 24 de Março

O Conselho de Ministros, através de resolução aprovada na sua reunião de 17 de Fevereiro, incluiu entre as iniciativas prioritárias para dar concretização à dinâmica de mudança preconizada no Relatório Preliminar da Comissão para a Eficiência Operacional da Justiça a aplicação do novo regime do processo civil experimental definido pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, às varas cíveis do Porto e aos tribunais de competência especializada cível do tribunal do Barreiro, Matosinhos, Leiria, Portimão, Évora e Viseu, por forma a tirar partido das regras de simplificação já aplicadas com êxito nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas de Almada e Seixal e nos juízos cíveis e juízos de pequena instância cível do Porto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º daquele diploma, os tribunais onde se aplica este regime devem ser escolhidos de entre os que apresentem elevada movimentação processual, atendendo aos objectos de acção predominantes e actividades económicas dos litigantes.

Resultou, da monitorização efectuada, a conveniência do alargamento do âmbito territorial do regime processual civil experimental, de modo a robustecer o «teste legislativo» e a permitir a recolha de mais elementos para a sua revisão legal e procedimental.

Mantêm-se, contudo, válidos os critérios em que assentou a selecção dos tribunais aos quais se deveria estender a aplicação do novo regime, importando tirar partido do investimento já feito em matéria de formação e divulgação.

Por outro lado, o aprofundamento do estudo dos resultados da experiência aconselha que se desencadeie desde já o alargamento da aplicação do regime a mais juízos de competência especializada cível, por forma a abranger também os tribunais da comarca de Leiria, Portimão, Évora e Viseu, neste caso para vigorar a partir de 15 de Setembro do ano em curso.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho

Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, o seguinte:

**Artigo único**

**Aplicação no espaço e no tempo**

O regime processual civil de natureza experimental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho,

em vigor nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas de Almada e do Seixal e nos juízos cíveis e de pequena instância cível do tribunal da comarca do Porto, passa a aplicar-se também nos seguintes tribunais:

1) A partir de 1 de Abril de 2011, nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas do Barreiro e de Matosinhos e nas varas cíveis do tribunal da comarca do Porto;

2) A partir de 15 de Setembro de 2011, nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas de Leiria, Portimão, Évora e Viseu.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 23 de Março de 2011.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@inem.pt](mailto:dre@inem.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa